

**FACULDADE DE JUSSARA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JOSÉ ANTONIO LUIZ DA SILVA

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

JUSSARA – GO

2016

JOSÉ ANTONIO LUIZ DA SILVA

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Ronaldo de Souza Caldas Bontempo.

JUSSARA - GO

2016

JOSÉ ANTONIO LUIZ DA SILVA

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Ronaldo de Souza Caldas Bontempo (FAJ)

Orientador

Professor Rafael Machado de Souza (FAJ)

Arguidor

Professor Emivaldo de Souza (FAJ)

Arguidor

RESUMO

A mídia muito nos mostra as condições em que se encontra o sistema prisional brasileiro, e apesar de terem seus direitos positivados poucos são os aplicados. É com essa problemática que trazemos a questão da superlotação carcerária, a raiz dos problemas que hoje afligem nossos estabelecimentos prisionais; será discutido de onde surgiu esse mal, e uma forma de abrandá-lo. Outro ponto que será abordado é a questão da responsabilidade civil do Estado no que diz respeito aos direitos dos presos que não estão sendo aplicados. Estes, conscientes de seus direitos estão inovando e pleiteando danos morais e materiais em face do Estado, pois eles estão à disposição do Estado para cumprirem sua pena, mas as condições apresentadas para o cumprimento em nada favorecem a recuperação do preso.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil do Estado. Sistema Prisional. Superlotação nas Prisões.

ABSTRACT

The media really shows us the conditions under which is the Brazilian prison system, and although they have their rights positivized few are applied. It is with this problem that we bring the issue of prison overcrowding, the root of the problems that afflict our prisons; discussed where did this evil, and a way to slow him down. Another point to be addressed is the question of the State's liability with regard to the rights of prisoners who are not being applied. These, aware of their rights are innovating and seeking moral and material damages in the face of the state, they are available to the State to fulfill his sentence, but the conditions set for compliance at all favor the recovery of the prisoner.

KEYWORDS: Liability of the State. Prison system. Overcrowding in Prisons.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 HISTÓRICO E CONCEITO DA PENA	08
1.1 Período humanitário da pena	10
1.2 O Surgimento das prisões	11
1.3 Evolução da pena no Brasil	12
1.4 O sistema penitenciário e as teorias da pena	15
2 OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL – HISTÓRICO	17
2.1 Tipos de estabelecimentos penais no Brasil	19
2.2 Tipos de regimes penais no Brasil	22
2.3 Princípios e garantias constitucionais inerentes ao preso	24
3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	26
3.1 As deficiências estruturais	27
3.2 Os dados estatísticos – o imenso problema	32
3.3 A responsabilidade civil do Estado	35
CONCLUSÃO	41
REFERENCIAS	43

INTRODUÇÃO

A superlotação carcerária é talvez o maior problema que aflige o sistema penal brasileiro. Há décadas autoridades prisionais do Brasil, estimaram que o país necessitasse de 50.934 novas vagas para acomodar a população carcerária existente no país, desde então embora alguns esforços tenham sido feitos para resolver o problema, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas se agravado.

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, se torna fácil de ser manipulada não tendo um controle de números dos presos em cada cela, não deixando dúvidas que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estejam superlotados.

Como todos os administradores prisionais sabem, uma prisão superlotada é extremamente perigosa proporcionando conflitos entre os presos, luta por espaço, aumenta as tensões, elevando a violência entre eles, aumentando as tentativas de fuga e ataques aos agentes carcerários. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes ocorridos dentro dos presídios, como rebeliões, greves de fome, e outras formas de protestos vem sendo cada vez mais comuns nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos a superlotação .

Um fator real de extrema importância que contribui para a superlotação dos presídios brasileiros é o confinamento de presos não condenados, cerca de um terço da população carcerária. Como essas pessoas não foram condenadas por crime algum são presumidos inocentes pela lei, e uma porção delas será de fato absolvida pelos crimes dos quais foram acusadas sem levar em consideração o tempo que passaram em confinamento.

O presente trabalho vem demonstrar que o sistema carcerário junto com a Constituição Federal e o Código Penal brasileiro, bem como suas leis que tratam do universo jurídico penal, não funciona bem ou não estão sendo aplicados de acordo com o que estabelece a própria legislação, onde deixam de zelar dos direitos e deveres dos presos, os direitos que os presos possuem como, por exemplo, ao labor, a uma educação voltada para a sua profissionalização, dando possibilidades ao infrator de se reintegrar dignamente no convívio social, este sim é o objetivo principal, ou pelo menos deveria ser para que a própria sociedade se sentisse segura com o retorno digno à sociedade não como um delinquente, que é discriminado pelo povo, mas como cidadão brasileiro que cumpriu com sua pena.

1. HISTÓRICO E CONCEITO DA PENA.

Pena, de acordo com o dicionário Aurélio, significa “Punição ou castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção”.

Para Barros (2004, p. 22) pena é a sanção que priva o sujeito de certos bens jurídicos, que o Estado aplica em detrimento da prática de um fato definido em lei como crime.

Fernando Capez (2005, p. 357) versa sobre a pena ao dizer que a referida é uma sanção penal imposta pelo Estado, tem caráter aflagrante, e através de uma execução de determinada sentença é aplicada ao culpado, que comete infração penal previamente prevista como delito, tem por finalidade, a retribuição punitiva do transgressor, a readaptação social do mesmo e por fim, age em seu caráter preventivo, onde busca prevenir novas infrações.

Portanto, é notório que a pena trata-se de uma sanção empregada pelo Estado ao autor do fato criminoso, e possui o caráter punitivo e o preventivo.

Ao adentrar a historicidade global da pena pode-se dividir seu processo inicial em três fases, quais sejam: a vingança privada; a vingança divina; e a vingança pública (FERREIRA, 2008, p.8).

A fase da vingança privada se fundamenta principalmente na justiça com as próprias mãos, devendo a vítima vingar-se por conta própria, fato que culminava em excessos de execução, uma vez que não eram comuns autoridades que regulamentasse tal feito.

A morte, de acordo com Foucault (1977, p. 17), era realizada mediante tortura e como um verdadeiro espetáculo ao público, além do caráter visivelmente punitivo, exercia função preventiva, uma vez que o espetáculo mostrava à todos os indivíduos que o mesmo aconteceria com eles em caso de descumprimento das normas morais da época.

Nos casos em que não se executasse a pena de morte uma pena alternativa era aplicada, a perda da paz, neste caso o delinquente seria expulso da tribo sem qualquer um de seus bens ou objetos que o defendesse, ficando sob mira dos eventos da natureza. A respeito da pena alternativa Dotti (1998, p. 30) discorre que: “o infrator também poderia ser condenado à perda da paz que se caracteriza pela expulsão do clã e a impossibilidade de sobrevivência diante das forças hostis da natureza, da agressão dos animais ou da dificuldade na colheita de alimentos”.

Foi com a Lei de Talião que a pena sem limitações foi extinta, objetivando principalmente a pena proporcional ao dano causado, em casos de homicídio, por exemplo, a

pena seria a de morte. Esta evolução da pena trouxe grandes benefícios à sociedade da época uma vez que reduziu a pena pura e simplesmente punitiva.

De acordo com Bitencourt (2006, p. 37) a Lei de Talião foi, na escala evolutiva, a primeira tentativa de humanizar a sanção penal, sendo mais tarde adotada por outros povos, como é o caso do Código de Hamurábi.

O sofrimento físico foi se dissolvendo através da aplicação de penas mais brandas, com o andar dos séculos as penas passaram a serem impostas através da reparação do dano, onde eram oferecidos, às famílias ou à própria vítima, dinheiro ou outros objetos como reparação.

Foi, aqui, o início da penalidade chamada de composição, surgindo então as indenizações na esfera civil da justiça, e a multa como pena alternativa, mais tarde, foram adotadas, também, por outros códigos (MIRABETE, 2002, p. 36).

A vingança privada pode ser considerada a fase mais cruel, uma vez que não existiam autoridades que dosavam a aplicação das penas, ficando incumbida ao ofendido tal ação. Mesmo com o surgimento dos primeiros códigos, como supracitado, as punições físicas ainda existiam.

A segunda fase é conhecida como Vingança Divina, aqui, cria-se uma autoridade capaz de fazer a dosimetria da pena. Os Deuses eram, através dos sacerdotes da igreja, os juízes.

As penas aplicadas eram severas uma vez que o objetivo da igreja era causar total reprimenda e enojamento perante a sociedade, ficando todos alerta. A respeito das penas aplicadas nesta fase:

Tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso, por meio do castigo. O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação. Pode-se destacar como legislação típica dessa fase o Código de Manu, embora legislações com estas características tenham sido adotadas no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesto), em Israel (Pentateuco), e na Babilônia. (BITENCOURT, 2006, p. 36).

Ainda que esta fase tenha significado um avanço real na aplicação das penas, é inevitável notar que suas penas ainda possuíam um viés cruel, uma vez que, os sacerdotes possuidores dos poderes divinos, agiam conforme sua mentalidade, ou seja, ainda que

dissemessem que os deuses haviam mandado que se cumprisse tal pena, fato é que a vontade ali imprimida nada mais era que a sua vontade própria.

Por fim, tem-se a fase da Vingança Pública, aqui a autoridade incumbida de executar as sanções é o Estado, inexistindo a figura das tribos e da vítima quando da aplicação das penas. A pena tornou-se puramente política, ficando a religiosidade de lado. A pena de composição passou a ser obrigatória, diferentemente da fase da vingança privada que era facultativa (OLIVEIRA, 1996, p. 15-17).

O nascimento de tal fase se dá principalmente pela evolução sociopolítica dos indivíduos, que se organizaram. A sanção era aplicada com base nas perspectivas dos povos que procuravam a justiça, respeitando os parâmetros da composição e da lei de talião junto à autoridade.

Em se tratando de sanções políticas, as indenizações pelo dano causado, na esfera penal, às vítimas e suas famílias, se tornaram mais comuns, mesmo que ainda fossem usadas de maneira cotidiana os castigos e torturas, a disseminação de penas mais brandas criou ponto de partida para o sistema penal atual.

1.1. Período Humanitário da Pena.

Beccaria em seu livro *Dos Delitos e Das Penas* fundamenta filosoficamente que a humanização da pena é um processo que ressocializa o preso, sob a percepção de que é melhor prevenir o crime do que castiga-lo. Foi defendido pelo autor que o aspecto preventivo da pena não deveria ser conquistado através do pânico, da vingança ou de outro meio anti-humanitário, mas sim, através de outros métodos que garantam que os demais cidadãos não cometam os mesmos crimes.

Foi registrado na Inglaterra um revolucionário movimento que tinha como princípios a suavização das penas, bem como as situações em que se encontrava o sistema prisional da época. John Howard foi um dos principais revolucionários deste movimento, declarou que as condições em que os condenados viviam eram inconcebíveis, lutou pela humanização das penas, bem como pela melhoria da condição de vida, além da separação dos apenados pela natureza dos delitos, idade e sexo, viabilizando a maior segurança nas instituições (SANTOS, 1999, p. 39).

O modelo de estabelecimento penitenciário que visava no isolamento total do mal feitor é conhecido como panótico, e foi implantado pelo filósofo Bentham. De acordo com o

filósofo mediante seu isolamento o delinquente não mais retornaria à criminalidade, uma vez que, ao contrário das prisões normais, não estaria em convivência com outros criminosos, sendo, portanto, mais fácil a sua ressocialização (BITENCOURT, 2006, p. 53).

Em 1790 na penitenciária de Walnut Street, na Filadélfia, estado norte-americano, foi adotada a divisão dos presos quanto aos crimes cometidos, e nos casos dos reincidentes o isolamento completo era aplicado, em ambas as situações buscavam-se a ressocialização do detento (SANTOS, 1999, p. 40).

Mais tarde, através do sistema espanhol de Montesinos, outra evolução quando da aplicação das penas foi conquistado, uma vez que aos presos não mais se fez possível a aplicação dos castigos corporais, ao preso que trabalhava durante sua pena o mesmo seria remunerado, e foi visto pela primeira vez, a progressão do tempo da pena, onde não seria cumprido exatamente o período estipulado na sentença, podendo o mesmo ser revisto conforme bom comportamento e trabalho do delinquente.

Foi na Suíça que a primeira penitenciária a aplicar a prisão semiaberta foi criada, todavia, ainda que um avanço rumo aos dias atuais, foi percebida grande deficiência do sistema, devia a falta de vigilância (OLIVEIRA, 1996, p. 43-45).

O sistema progressivo irlandês foi o sistema adotado pela Irlanda em 1853 e que viria a ser posteriormente adaptado pelo ordenamento jurídico do Brasil. No primeiro instante o delinquente fica sob profunda observação, por um período de no máximo três meses; depois, começa a trabalhar na instituição, como forma de obter vantagens, como redução da pena, aqui, é mantida o isolamento noturno; em um terceiro momento o apenado é transferido para um estabelecimento mais brando; por fim, o indivíduo obtém a concessão da liberdade condicional (OLIVEIRA, 1996, p. 61).

1.2. O surgimento das prisões.

Os primeiros povos não tinham conhecimentos acerca das engenharias, e sequer tinham o material para se construir uma prisão organizada, faziam, porém, buracos no chão onde depois de torturar aos que se pretendia punir, os deixavam no local até que sua morte fosse confirmada (OLIVEIRA, 1996, p. 43-44).

A primeira prisão, à que se têm registros, de forma organizada, foi construída em Roma na Idade Média, diferentemente da visão que se tem nos dias atuais, naquela época, devida a escassez de recursos financeiros dos governantes, as prisões eram construídas das

mais diversas formas, objetivando a exposição do delinquente face à sociedade, servindo de exemplo aos demais (OLIVEIRA, 1996, p. 29-30).

De acordo com Dotti (1998, p. 32-35), as prisões eram vistas e construídas sob a perspectiva de que fossem “verdadeiras antecâmara de suplícios, onde se depositava o acusado à espera do julgamento, [...] eram jaulas e cercas para confinar os acusados antes da decisão e do sacrifício”.

A partir do século XVIII a pena de morte foi substituída por pena de reclusão, em prisões abaixo do solo, com pouca luz, e sem a mínima condição de sobrevivência.

É notável que o problema quanto ao sistema carcerário dos dias atuais vem sendo desenvolvido desde sua criação, com os primeiros povos, tratando-os como a escória da sociedade.

1.3. Evolução da Pena no Brasil.

Há registros de que em território brasileiro, anterior ao descobrimento, já existia a pena corporal em suas diversas formas, a pena de morte era realizada com o auxílio de tacape, que é uma espécie de espada indígena feita de madeira, ou venenos (GONZAGA, s.d. p. 171).

Entre os anos de 1446 e 1514, após o descobrimento do Brasil, passou a valer em território brasileiro as Ordenações Afonsinas, a qual pertencia ao ordenamento jurídico de Portugal. Neste período as prisões não tinham caráter permanente, em sua maioria, era realizada até que fosse julgado tal ato (DOTTI, 1998, p. 41-43).

Referente às Ordenações Afonsinas e seus registros o autor Falconi (1995, p. 76) defende a ideia de que tais ordenações “foram implantadas ainda em uma fase muito prematura, [...] por isto não há muitos registros históricos de sua permanência em solo brasileiro”.

Mais tarde as ordenações supracitadas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que vigoraram nos anos de 1514 a 1603. Assim como as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas também não tiveram aplicação efetiva, uma vez que mesmo existindo tais Ordenações na prática eram as capitâneas que agiam conforme queriam, haja vista as cartas de doação que lhe davam o direito de exercer a justiça em nome de Portugal (PIERANGELLI, 2001, p. 7).

Foram as Ordenações Filipinas que perduraram por mais de três séculos no Brasil, mesmo que tivessem penas severas. De acordo com Bitencourt (2006, p. 57) tais Ordenações “orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições”.

Neste período as penas eram aplicadas conforme a discricionariedade do juiz, a existência de discriminação era imensa, uma vez que quanto maior a condição do delinquente menor a pena a ser cumprida, onde o inverso também é verídico: “consagravam amplamente as Ordenações a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena segundo a gravidade do caso e a qualidade da pessoa” (NORONHA, 1999, p.56).

E execução da pena se procedia de três possíveis formas, quais sejam: pela morte cruel, pela morte atroz, ou pela morte simples. A primeira diz respeito à morte através de métodos cruéis; a segunda pela morte sem direito aos rituais; e por fim pela perda dos direitos como cidadão. A respeito das formas da execução da pena:

A grande maioria dos delitos era combatida através de sanção capital, cujas execuções se procediam de três formas: 1) morte cruel (a vida era lentamente tirada em meio aos suplícios); 2) morte atroz (a eliminação era agravada com especiais circunstâncias como a queima do cadáver, o esquartejamento, etc.); 3) morte simples (limitada à supressão da vida sem rituais diversos e aplicada através de degolação ou do enforcamento, modalidade esta reservada às classes inferiores por traduzir a infamação). A morte civil era a perda dos direitos de cidadania. Aparecia como previsão autônoma para algumas infrações ou como pena acessória de outras cominações como a deportação, a relegação ou a prisão perpétua. (DOTTI, 1998, p. 46).

Com a Constituição de 1824, no Período Imperial, criou-se a necessidade de melhoria das penitenciárias, visando condições mais satisfatórias para os detentos, que posteriormente viriam a se ressocializar. Com a promulgação da Carta, priorizando os direitos individuais dos cidadãos verificou-se que seria necessário à criação de um Código Penal, que trabalhasse de forma satisfatória com a abolição constitucional das penas severas.

Ainda de acordo com o autor acima referido, o Código Criminal de 1830, buscou a extinção da pena de morte para alguns crimes, bem como inseriu a pena privativa de liberdade ao ordenamento pátrio.

Para Mirabete (2002, p. 43) o código criminal de 1830 o único texto criminalista que teve seu início a partir do Poder Legislativo e que fora criado pelo Congresso. Foi iniciada aqui a execução das atenuantes e agravantes na dosimetria da pena, bem como criou e legislou de forma ampla acerca do julgamento especial para menores de quatorze anos.

Tal diploma legal é visto por alguns doutrinadores, como Bitencourt (2006, p. 58), como o melhor dos Códigos, uma vez que sua aplicabilidade ao caso concreto se faz satisfatória, inovou ainda, na criação do sistema de dias-multa, usado até os dias atuais.

Em 1890, após a proclamação da República e à abolição da escravatura, foi promulgado um novo Código Penal, o qual elencou de modo extensivo às varias modalidades de penas privativas de liberdade; criou ainda o tempo máximo em que o delinquente ficaria segregado, tornando-se, portanto, o prazo máximo de trinta anos; e por fim inovou ao dispor sobre o trabalho nas cadeias, de acordo com a aptidão do infrator.

Segundo Dotti (1998, p. 55-57) o Código Criminal de 1890 dispunha acerca das modalidades de penas privativas de liberdade de tal modo que se dividissem em:

a) Prisão celular, aplicável, para quase todos os crimes e algumas contravenções, constituindo a base do sistema penitenciário. Caracterizava-se pelo isolamento celular com obrigação de trabalho, a ser cumprida “em estabelecimento especial” (art. 45); b) reclusão, executada em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47); c) prisão com trabalho obrigatório, cominada para os vadios e capoeiras a serem recolhidos às penitenciárias agrícolas para tal fim destinado aos menores até a idade de 21 anos, para ser executada em estabelecimentos industriais especiais (art. 49). [...] a privação da liberdade individual não poderia exceder de trinta anos (art. 41). [...] A preocupação em se individualizar a execução da pena de prisão era demonstrada na regra do art. 53, segundo a qual os condenados deveriam ter, nos estabelecimentos onde cumpriam a sanção, trabalho adequado às suas habilitações ou ocupações anteriores.

Mesmo com as várias lacunas apresentadas e as suas criticas, tal código trouxe principalmente a exclusão da pena de morte do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a criação de um modelo prisional com foco na correção do agente delinquente.

Foi com o Código Penal de 1940, que na verdade foi sancionado em 1942, que grandes avanços foram conquistados. Com suas fontes primárias nos ordenamentos jurídicos da Itália e da Suíça, haja vista a modernidade que ambas caracterizavam, o Código de 1940 incluiu a subdivisão das penas como sendo a reclusão, a detenção e a multa, surgindo, aqui, o sistema progressivo das penas.

As penas privativas de liberdades passaram a ser aplicadas como pena principal; a prisão simples aplicada para as contravenções; a reclusão e detenção para os crimes; e a medida de segurança para os perigosos e incapazes (TELES, 1998, p. 51).

Posterior ao Código Penal de 1940, que vige até hoje, várias leis foram editadas e promulgadas. A sociedade percebeu ao longo do tempo que era preciso haver o enfoque maior na ressocialização do delinquente, uma vez que este sairá do estabelecimento prisional e

voltará a viver em sociedade, e quando isto ocorrer é preciso que este agente esteja apto para tal ação, e para isto é preciso que o sistema prisional brasileiro continue a evoluir transformando o objetivo da pena.

1.4. O sistema penitenciário e as teorias da pena.

Com o aparecimento das penas e das prisões três sistemas carcerários, no que se refere à execução da pena privativa de liberdade, foram destacados, sendo o Pensilvânico, o Auburn e o Progressivo.

O primeiro sistema, aquele já previamente descrito, foi motivado através dos cidadãos do estado da Filadélfia que buscou a reformulação das prisões. O objetivo do sistema era o isolamento dos detentos em celas, e tinham que se manter em constante oração e abstinência de bebidas alcoólicas (BITENCOURT, 2007, p. 126).

É notória a impossibilidade de tal sistema de readaptar socialmente o delinquente devido à severidade das penas. O aumento da população carcerária e a ineficácia das medidas aplicadas não deixou com que o sistema prosperasse.

O segundo sistema, também desenvolvido nos Estados Unidos da América por volta dos anos 1818, na cidade de Auburn, determinava que os detentos devessem trabalhar inicialmente em suas celas, e mais tarde fazer-se-iam tais atividades em grupos, desde que se mantivessem em silêncio absoluto. Tal estruturação não vingou de acordo com Mirabete (2002, p. 250).

Para Bitencourt (2007, p. 128) em uma citação de Foucault esta forma de estruturação do sistema carcerário funciona como reeducador do delinquente, uma vez que seu trabalho durante o dia e seu silêncio, conjuntamente com a restrição do convívio durante a noite garante um controle direto que deve readaptar tal indivíduo ao convívio social.

Tanto o sistema Pensilvânico, predominante na Europa, quanto o sistema Auburniano, predominante nos Estados Unidos da América, não vingaram devido o descaso com a profissionalização e a aprendizagem do preso, não atingindo o objetivo da readaptação social.

Grande avanço se concebeu com o Sistema Progressivo, haja vista sua preocupação com a vontade do detento através da troca entre bom comportamento e regalias, se fazendo possível a readaptação social do apenado.

De acordo com Fernandes (2002, p. 663) este sistema pode ser explicado em quatro etapas quais sejam: o período de prova ou inicial, onde o prisioneiro fica isolado em uma cela;

o período de prisão noturna em conjunto com o trabalho em grupos durante o dia; o trabalho em semiliberdade; e por fim a liberdade condicional sob a fiscalização do judiciário.

Foi com este sistema que a readaptação social ganhou forças, uma vez que estimulava a boa conduta do agente o mesmo, visando a sua liberdade, apreendia conforme os ensinamentos.

Quanto às teorias aplicadas às penas pode-se destacar a Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena, a Teoria Relativa ou Preventiva da Pena e ainda a Teoria Mista ou Unificadora da Pena.

De acordo com a Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena a sanção é um modelo de justiça onde a sua aplicação se dará àquele que cometeu o delito. Para Bitencourt (2007, p. 83) esta teoria é o reconhecimento do Estado enquanto protetor da justiça que firma a ideia de que ao Estado cabe defender a individualidade.

Para tanto não é objeto da teoria Retributiva a recuperação do indivíduo, sendo o mesmo punido pelo o crime em questão não exatamente toda a conduta social.

Divergindo da Teoria anterior, a Teoria Preventiva busca não punir o delito, mas sim para prevenir possível crime posterior, a pena neste sentido, deve ser útil e necessária à defesa social. A função relativa da pena se divide em prevenção geral, que se trata da atuação anterior à prática de delito, e especial, que é aplicada após delito cometido objetivando que o delinquente não mais o faça.

A Teoria Mista ou Unificadora da Pena trata, a priori, de uma junção das teorias anteriores. Aqui a pena tem o objetivo de punir o delinquente e prevenir a prática do delito, através da reeducação social e intimidação da população através da existência de leis já promulgadas (CAPEZ, 2005, s.p).

A respeito da Teoria Mista da Pena versa Bitencourt:

Inicialmente essas teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais, da pena, reproduzindo, assim, as insuficiências das concepções monistas da pena. Posteriormente, em uma segunda etapa, a atenção da doutrina jurídico-penal fixa-se na procura de outras construções que permitam unificar os fins preventivos gerais e especiais a partir dos diversos estágios da norma [...]. Enfim, essas teorias centralizam o fim do Direito Penal na ideia de prevenção. A retribuição, em suas bases teóricas, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade (ou de ambas ao mesmo tempo), desempenha um papel apenas limitador (máximo e mínimo) das exigências de prevenção (BITENCOURT, 2007, p. 96).

É de fácil entendimento, que as teorias unificadoras tentam unir nos conceitos da pena seu cunho punitivo ao passo que concretiza seu objetivo de ressocializar o delinquente.

2. OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL – HISTÓRICO.

Com a Carta Régia do Brasil, em 1769, foi determinada a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro, que veio a ser o primeiro estabelecimento prisional no Brasil. Em 1824 com o advento da Constituição de 1824 foi decidido que os presos ficariam separados de acordo com os crimes cometidos e as suas penas. Já no início do século XIX percebeu-se o início do problema ao qual se convive até os dias atuais, a superlotação carcerária.

A Constituição de 1988 é o maior diploma jurídico, e em seu art. 5º é defendido a igualdade, onde não deve existir distinção de qualquer espécie, sendo garantido ainda, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à inviolabilidade e à propriedade. De acordo com a Carta de 1988 é proibida a prática de penas cruéis e desumanas, e ainda é vedada a tortura, ainda que seja por efeito da investigação, manutenção da ordem ou punição (TORRES, 2001, p.79).

A lei que regula o sistema penitenciário do Brasil é a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º é proposta a efetivação da decisão criminal ou sentença, e que seja proporcionado condições favoráveis à integração social do condenado e do internado. É determinado nesta lei, como a pena privativa de liberdade deve ser cumprida e executada, tendo caráter social preventivo e reabilitador.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através do Ministério da Justiça, age na proposta de políticas de fiscalização quanto ao sistema prisional, ficando, portanto, os presídios na responsabilidade direta dos estados.

Em contrapartida ao seu sentido original, o sistema prisional brasileiro tornou-se depósito de indivíduos. Suas principais marcas são a superlotação, a violência e as diversas doenças existentes neste meio.

A superlotação carcerária se torna agente principal no crescimento da inaplicabilidade da dignidade da pessoa humana e da higiene, uma vez que, o espaço restrito se torna insalubre, conforme discorre Camargo (2006):

A superlotação devido ao numero elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a

diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. [...] Os estabelecimentos penitenciário brasileiro, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o numero de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade.

De acordo com a investigação da violação de direitos humanos realizada pela Anistia Internacional, houve denúncias quanto às más condições em que os presos são mantidos nos presídios brasileiros, conforme bem disciplina Torres (2001):

O desrespeito aos direitos humanos dos homens e mulheres presos no sistema prisional brasileiro caracteriza-se, principalmente, pelas constantes violações da integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários e ausência de atendimento médico [...] essas violações ocorrem também discriminações praticadas pela população carcerária [...] com os presos que cometeram crimes violentos contra crianças, crimes sexuais, matricídio, bem como discriminações relativas à orientação sexual, travestis e homossexuais. O que se nota no sistema carcerário é que a violência praticada contra estes presos é tolerada pelas autoridades e tida como uma lei da cadeia, não havendo iniciativa para mudança desta realidade. (TORRES, 2001, p.81).

O estigma social em torno do condenado que passou pela prisão é outro fator que inviabiliza a inserção total na vida social quando posto em liberdade, em decorrência da falta de assistência suficiente que é recebida. Nos casos em que o condenado é mulher a situação é mais gravosa, uma vez que toda a estrutura existente não suporta as especificidades do gênero, tais como atendimento médico ginecológico, creche para os filhos que ainda precisam de amamentação da mãe, bem como as condições básicas de higiene.

Acerca do assunto disciplina Torres (2001, p.82):

O grau de violações dos direitos humanos da população carcerária que está no sistema de segurança pública é significativamente maior. Dado que estas carceragens não se prestam para o cumprimento de pena, os presos ficam desassistidos em suas necessidades básicas: material, saúde, condições de higiene, educação, trabalho, assistência jurídica, banhos de sol e alimentação adequada, não tendo condições mínimas de habitabilidade e convivência. Na maioria das cadeias, homens e mulheres estão confinados em péssimas instalações, em condições insalubres, expostos a inúmeras moléstias de contágio contínuo, além de estarem submetidos a situações de violência, corrupção e arbitrariedade por parte dos agentes de segurança do Estado.

As condições estruturais que cercam o sistema prisional brasileiro são péssimas na maioria dos estabelecimentos penitenciários que são destinados ao cumprimento das penas que privam a liberdade.

2.1. Tipos de Estabelecimentos Penais no Brasil.

Estabelecimento penal é o local físico apropriado para que sejam cumpridas as penas dos regimes fechado, semiaberto e aberto, devendo ainda receber os apenados às medidas de segurança, podendo ainda, abrigar os presos provisórios, conforme disciplina o art. 82 da Lei de Execução Penal: “art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (NUCCI, 2007, p.968).

Com base no art. 83 da LEP, e de acordo com seu propósito os estabelecimentos terão áreas e serviços que visam à educação, à assistência, à recreação, ao trabalho e um local onde as presas poderão amamentar seus filhos.

Os presos definitivos e os presos provisórios devem ficar sempre em separado, devendo ainda, haver segregação nos casos de reincidentes, não podendo ficar mesmo recinto que os presos primários. Salienta-se, ainda de acordo com o art. 84 da LEP, que aquele que ao tempo do crime era funcionário da administração da justiça deverá ficar sempre em cela separada dos demais.

No que se refere ao art. 85 da LEP, cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária fazer a fiscalização nos estabelecimentos penais, quando da lotação compatível com a finalidade e a estrutura disponibilizada por cada estabelecimento. Acerca do assunto, Nucci (2007, p.968) pontua brilhantemente:

Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente de boa vontade individual de cada sentenciado.

De acordo com o Portal do Ministério da Justiça são vários os tipos de estabelecimentos penais utilizados no Brasil, sendo principalmente a Cadeia Pública, a Penitenciária, as Colônias Agrícolas Industriais ou Similares e a Casa do Albergado.

Podemos encontrar os Estabelecimentos Penais, que são todos aqueles que a justiça faz uso para alojar os presos, seja em caráter provisório, através de medida de segurança ou ainda através de condenação; têm-se os Estabelecimentos para Idosos, que são estabelecimentos penais próprios e autônomos, é utilizado por todos aqueles que completarem sessenta anos durante a pena privativa de liberdade ou que começar seu cumprimento em tal idade.

As Cadeias Públicas, que são estabelecimentos de segurança máxima onde são abrigados presos em caráter provisório conforme disciplina o art. 102 da LEP. Todo aquele que teve a prisão em flagrante ou por força de decisão judicial, para que se mantenha em separado daqueles que tiveram a sentença condenatória transitado em julgado, visando que se cumpra a sanção penal imposta.

A própria LEP em seu art. 103 recomenda que haja ao menos uma Cadeia Pública em cada Comarca, facilitando o acesso do réu ao processo e seus atos, bem como ao convívio da família. O regime estabelecido é o regime celular, onde ocorre o aprisionamento dia e noite.

Nos dias atuais, os Centros de Detenção Provisória são mais utilizados do que as cadeias públicas, devido, principalmente, ao maior número de vagas e à estrutura que se assemelha a do presídio (NUCCI, 2007, p.370).

As Penitenciárias, que são aqueles estabelecimentos que recolhem os presos cuja condenação tenha sido a pena privativa de liberdade em regime fechado, são dois os tipos de Penitenciárias: a) Penitenciária de Segurança Máxima Especial e b) Penitenciária de Segurança Média ou Máxima.

De acordo com o art. 88 da LEP nos casos em que o condenado será colocado em uma penitenciária o mesmo deve ser acomodado em uma cela individual, e que contenha no mínimo, uma cama, um sanitário e o lavatório. A área mínima de tal cela deve ser de seis metros quadrados, e a salubridade do ambiente deve ser mantida.

Todavia, diferentemente do que disciplina tal diploma jurídico o que ocorre com o condenado é que as condições básicas não são cumpridas. Na maior parte das instituições penais os presos são amontoados em uma única cela, onde a higiene e as condições básicas de saúde são deixadas de lado (NOGUEIRA, 1999, p.135).

Os termos do art. 88 da LEP deve ser verificado nos casos de penitenciárias femininas, devendo ainda, respeitar o art. 89 da mesma lei, onde é assegurada ao menor dependente da presa uma seção que o acolha.

Com o condão de evitar rebeliões, fugas ou outras possíveis situações críticas envolvendo estes estabelecimentos, de acordo com o art. 90 da LEP, a penitenciária deve ser construída em local afastado do centro urbano, sem que restrinja as visitas (MIRABETE, 2007, p.272).

As Colônias Agrícolas Industriais ou Similares são aqueles estabelecimentos em que são abrigados presos em regime semiaberto. Estes estabelecimentos são mais simples, em sua arquitetura, visto que as medidas de segurança nestes casos são menores do que aquelas aplicadas nas penitenciárias.

Na Colônia deve ser aplicada apenas a segurança e vigilância básica, os presos podem circular de forma relativamente liberal e a guarda do local não deve manter-se armada, valorizando o senso de responsabilidade do preso, que se prepara para voltar ao convívio da sociedade (MIRABETE, 2007, p.274).

A Casa do Albergado, que é o estabelecimento penal responsável por abrigar os presos que cumprem a pena privativa de liberdade em regime aberto ou ainda que tenha limitação somente do fim de semana. Neste caso o estabelecimento deve ser situado nos centros urbanos, de forma que se separe de maneira discreta dos demais estabelecimentos, e é vedada a utilização de obstáculos que impeçam a fuga, conforme leciona o art. 94 da LEP.

É permitido ao preso que seja mantido um trabalho, bem como que frequente cursos ou outras atividades previamente autorizadas, cabendo ao preso no regime aberto a consciência de se recolher durante a noite e nos dias de folga, sob pena de regressão de regime.

Ainda sendo um estabelecimento de baixo custo e estrutura simples no Brasil são poucas as casas de albergado, ainda que existam inúmeros indivíduos que estão no regime aberto (MESQUITA JUNIOR, 1999, p.176). A inexistência da quantidade recomendada de casas de albergado convalida a ideia de que o regime aberto nada mais é que o regime ineficaz, uma vez que o indivíduo retorna ao convívio total em sociedade antes da hora, ou seja, torna o objetivo da lei neste caso ineficiente.

Tem-se ainda, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que são os estabelecimentos penais que recebem os condenados à medida de segurança, ou seja, são os semi-imputáveis ou inimputáveis. São duas as espécies de medidas de segurança: a detentiva e a restritiva.

A medida de segurança detentiva é aquela em que a internação é realizada pelo prazo mínimo de um ano em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme art. 97, parágrafo primeiro do Código Penal.

Já a medida de segurança restritiva é aquela onde o sujeito é tratado ambulatoriamente, devendo comparecer nos dias determinados pelo médico para que seja submetido ao devido tratamento (NOGUEIRA, 1999, p.152).

O hospital-presídio é, portanto, um estabelecimento penal que busca a custódia do internado e o seu tratamento.

E por fim têm-se os Centros de Observação Criminológica, que são os estabelecimentos próprios do regime fechado e de segurança máxima, são realizados os exames que darão os indicadores da destinação do condenado bem como o estabelecimento e tratamento adequado para cada caso.

Cabe salientar que através do estudo do caso concreto o Estado determinará em qual estabelecimento penal o réu deverá cumprir sua pena.

2.2. Tipos de Regimes Penais no Brasil.

O sistema adotado pelo Código Penal brasileiro é o progressivo, onde o cumprimento da sanção penal se perfaz através de três regimes, o aberto, o semiaberto e o fechado.

Tais regimes são regulados pelo art. 33 do CP, desde que observadas às especificações do seu art. 59. De acordo com o art. 33, em seu parágrafo primeiro, é considerado regime fechado, semiaberto e aberto quando, *in verbis*:

- a) Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) Regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O regime fechado é aquele onde a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, ou seja, a penitenciária, os presídios, as casas de detenção e as cadeias públicas, mesmo que sejam para presos provisórios.

Por se tratar do regime mais gravoso o apenado é recolhido de forma total à prisão, devendo, obrigatoriamente, trabalhar dentro do próprio estabelecimento. De acordo com o art.

34, parágrafo primeiro do CP, neste regime o preso deve ser mantido em total isolamento no período da noite, prática incomum, devida a superlotação carcerária, vivendo normalmente em cubículos, de forma amontoadas, e sem condições básicas de salubridade (BITENCOURT, 2007, p.446).

O regime semiaberto é aquele onde o apenado não é reincidente e sua pena é superior a quatro anos e inferior a oito, não há obrigatoriedade de que seja realizado o isolamento noturno do apenado.

Deve nos termos da lei, ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, onde o apenado será mantido em local coletivo, desde que respeitados os textos dos artigos 91 e 92 da LEP.

O condenado que se encontra no regime semiaberto pode praticar os trabalhos comuns do estabelecimento durante o dia, podendo ainda participar de cursos supletivos profissionalizantes, de instituição de ensino regular para o curso do segundo grau ou superior e, poderá ainda, manter trabalho externo (BARROS, 2004, p.444).

De acordo com Antônio José Miguel Feu Rosa (1995) este regime cumpre mais o papel ressocializador da pena:

[...] oferecem condições muito mais favoráveis à saúde física e moral, bem como à readaptação do condenado. [...] o detento tem mais contato com o mundo exterior; readquire mais facilmente confiança em si mesmo e em suas possibilidades de levar, um dia, uma vida social normal.

No semiaberto busca-se de forma gradual que o indivíduo tenha contato com a sociedade através de saídas curtas em datas específicas, bem como os espaços de livre circulação dentro dos estabelecimentos próprios para o cumprimento deste regime.

Já no regime aberto o contato com a sociedade se torna cotidiano, medindo a autodisciplina e a responsabilidade do apenado, o qual deverá se recolher em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado nos períodos noturnos e nos fins de semana, permitindo que o apenado tenha uma vida útil à sociedade (BITENCOURT, 2007, p.446).

São requisitos objetivos e subjetivos para o cumprimento da pena no regime aberto, de acordo com Nogueira (1999):

a) Condenação não superior a quatro anos ou cumprimento pelo menos de um sexto da pena quando ultrapassar aquele limite; b) obtenção de trabalho pelo condenado; c) aceitação, pelo condenado, do sistema de disciplina e das condições impostas pelo juiz. Já os requisitos subjetivos, de acordo com o mesmo autor: a)

ausência de periculosidade ou de reincidência em crime doloso punido com pena privativa de liberdade; b) compatibilidade do condenado com o regime aberto.

Cabe ressaltar a existência do Regime Especial, que é disposto no art. 37 do CP, onde trata de mulheres que cumprem suas penas em estabelecimentos próprios. Ainda que seja previsto no ordenamento jurídico penal que o cumprimento da pena deve ser realizado em estabelecimento especial, ainda amparado pela CF/88, através do art. 5, inciso XLVIII, as mesmas devem obedecer as mesmas regras, deveres e direitos do preso comum.

O condenado que começa o cumprimento da pena no regime fechado pode progredir para o semiaberto e em seguida para o aberto, até que, nos casos em que resta comprovada a recuperação social e moral completa, o apenado se encontre em liberdade completa. Salienta-se que nos casos de descumprimento ou desrespeito a alguma particularidade da pena ou por reincidência, poderá o apenado regredir nos regimes (LEAL, 2004, p.328).

É de acordo com a espécie e a quantidade da pena, bem como pela existência ou não da reincidência, que os regimes são determinados, conforme o sistema progressivo.

2.3. Princípios e garantias constitucionais inerentes ao preso.

É sabido que são diversos os princípios doutrinários e as garantias constitucionais, todavia, os principais inerentes aos presos sejam eles provisórios ou condenados são: o princípio da legalidade; igualdade ou isonomia; a individualização da pena; e principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao princípio da legalidade, disposto no art. 5º, inciso XXXIX, Constituição Federal de 1988, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim como disposto na CF/88, também, nos mesmos termos, o fez o Código Penal pátrio em seu art. 1º.

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (2001, p.97) o princípio de reserva legal, como também é conhecido o princípio da legalidade, tem seu significado no âmbito político, uma vez que é uma garantia dada pela Carta Magna no rol dos direitos do homem. Tem cunho de garantia à liberdade civil, o que não quer dizer que ao homem é permitido fazer tudo o que se tem vontade, mas sim, fazer tudo que lhe é permitido através da lei.

Quanto ao princípio da isonomia, assegurado no art. 5º, caput, da CF/88, que diz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. No mesmo sentido a Lei de Execução Penal, em seu art. 3º, caput, discorre que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. O legislador da norma penal transportou a garantia constitucional para o texto da Lei 7.210/84.

Entende-se por princípio da igualdade o tratamento desigual para as situações desiguais ou tratamento igual às situações iguais por parte da Justiça, inerente a todos os cidadãos. Já no que se refere à pessoa do preso, de acordo com Mirabete (2007, p.40), entende-se por isonomia a proibição de qualquer discriminação entre os presos.

Quanto à individualização da pena, princípio assegurado no art. 5º, XLVI, da CF/88, que diz: “a lei regulará a individualização da pena, entre outras, as seguintes: a) privação de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos”. A fim de completar a interpretação o poder constituinte de 1988 editou o inciso XLVII do mesmo artigo, onde disserta que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (MESQUITA JUNIOR, 1999, p.31).

No mesmo condão, o art. 5º da Lei 7.210/84 discorre que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Nota-se que a junção dos dispositivos que dissertam a respeito do princípio da individualização da pena busca a afastar os condenados de pequena periculosidade daqueles de elevado perigo à sociedade.

De acordo com Mirabete (2007, p.48) o princípio da individualização da pena quanto da execução da pena busca propor maiores oportunidades e mecanismos que façam com que os condenados alcancem a ressocialização de forma plena. A respeito do princípio da individualização da pena, de acordo com Mirabete, *in verbis*:

[...] A execução da pena não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e de que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa da execução e de que, durante a fase executória da pena se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo.

Por fim, quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, consolidado no art. 1º, inciso III, da CF/88, considera-se tal princípio como o norte dos direitos fundamentais.

Entende-se por dignidade da pessoa humana, o valor subjetivo, ou seja, o valor moral e espiritual, intrínseco a cada indivíduo, que é produto da manifestação singular da autodeterminação, é o comboio da pretensão de respeito por parte da sociedade, devendo ser respeitado por todo o ordenamento jurídico, desde que, devido a casos específicos, haja exceções, visto que todo ser humano é passível de estima (MORAES, 2002, p.128-129).

De acordo com Azevedo (2002, p. 329) é um princípio que faz parte da condição de indivíduo, não podendo ser renunciado, e que deve ser protegido e respeitado.

Todavia, no tocante da execução, é notória a inaplicabilidade do princípio da dignidade humana quanto aos presos, uma vez que todo o sistema penitenciário é deficiente quanto aos mecanismos de ressocialização, e estrutura física por si. A falta de condições básicas de higiene e salubridade, por exemplo, são espécies de do descumprimento de tal princípio constitucional.

3. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.

A superlotação carcerária se mostra a maior celeuma enfrentada pelo sistema jurídico penal do Brasil. Tal situação é em suma delicada, uma vez que, prisões abarrotadas de indivíduos se mostram deveras perigosa deixando os níveis de violência mutua e tensão em situação alarmante.

No mesmo sentido:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003, p.121).

A pena privativa de liberdade tem como escopo a ressocialização do indivíduo que veio a delinquir, a fim de que o mesmo possa, após cumprir a pena, se restabelecer socialmente e não delinquir novamente. Todavia, para que o referido fim seja alcançado é preciso que o local onde o cumprimento da pena deve ser cumprido tenha condições básicas e essenciais para a reabilitação deste agente. O Brasil se encontra em uma crise generalizada, fato que dificulta a resolução do problema de forma satisfatória.

3.1. As deficiências estruturais.

Os motivos que fizeram com que o sistema prisional chegasse à desordem em que se encontra são diversos, e se agravaram ao longo do tempo com a escassez de investimentos, o abandono e a ineficácia do poder público quanto ao ser dever de organizador e mantenedor do sistema carcerário.

Como é sabido a pena privativa de liberdade veio a ser aplicada a fim de suprir as necessidades até então sanadas com a pena de morte e as torturas cometidas em praça pública, porém no modelo atual de prisão o indivíduo, além de não conseguir se ressocializar, motivo principal da existência da pena privativa de liberdade, se aperfeiçoa no ramo criminoso.

O ambiente repugnante e degradante em que as prisões se tornaram se mostra ineficaz quanto da ressocialização do agente.

A superlotação carcerária, a qual é de conhecimento do Governo, aumenta seus números cotidianamente ao passo que a construção de estabelecimentos necessários para o cumprimento da pena privativa de liberdade não atendem a crescente demanda (ARRUDA, 2011, *online*, p.1).

Tal situação é desrespeito inaceitável ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios norteadores da Carta Magna brasileira, bem como fere diretamente o inciso XLIX, do artigo 5º, do mesmo dispositivo, o qual rege a observância à integridade física e moral do preso. Ressalta-se ainda, que de acordo com o artigo 88 da Lei de Execução Penal o condenado será alojado em cela com área mínima de seis metros quadrados, em cela individual e com salubridade adequada à existência humana.

A superpopulação presente nos presídios caracteriza afronta real a princípios constitucionais e a norma jurídico-penal vigente. Tal situação impõe ao apenado uma pena aditiva, pois, a vivência dentro do presídio causa suplício maior que aquele causado pela própria pena imposta (ARRUDA, 2011, *online*, p.1).

Em 2009, no estado do Espírito Santo, a utilização de contêineres para alojamento de presos, devido à superlotação carcerária no estado foi mostrada ao mundo através de diversas reportagens. A unidade carcerária do município de Serra, região metropolitana de Vitória, tinha capacidade para 144 presos serem alojados, todavia, foi constatada a presença de 306 indivíduos. De acordo com publicação da época do Portal UOL, cada contêiner continha em

média 40 condenados. O presídio não disponibilizava atividades laborais, médicos, advogados, defensoria pública e visitas íntimas.

Ainda de acordo com a publicação, no relatório enviado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assinado pelo presidente do Conselho, Sérgio Salomão Shecaira, para a Procuradoria-Geral da República, a fim de pedir a intervenção federal no estado, é possível evidenciar o descaso com o qual os presos são tratados.

Neste sentido:

Cada contêiner tinha cerca de 40 presos. O local é absolutamente insalubre. A temperatura no verão passa de 45 graus, segundo vários depoimentos. Não há qualquer atividade laboral. Não há médico. Não há advogado. Não há defensoria. Não há privacidade alguma. As visitas semanais são feitas através de uma grade farpada. São fatos comuns às crianças se cortarem ao tentar pegar na mão dos detentos por entre as grades. Não há visita íntima. [...] Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito. Vencendo a repugnância do odor, aproximamo-nos dos presos. Novas denúncias de comida podre e de violências. Encontramos um preso com um tiro no olho e outro com marcas de bala na barriga. Marcas de balas na parte externa dos contêineres são comuns. A promiscuidade impera, destaca o relatório encaminhado ao procurador. (PORTAL UOL, 2009, *online*).

Em 2010 o ocorrido em Serra chegou a ser discutido em uma conferência dos Direitos Humanos realizada pela Organização das Nações Unidas (GAZETA ONLINE, 2016).

A corrupção dentro dos presídios é outro fator que promove a ineficácia do sistema prisional brasileiro. Esta prática acontece principalmente de duas formas: quando os agentes públicos aceitam propinas, a fim de algum modo oferecer privilégios a algum preso; ou por parte do preso, uma vez que, as relações dentro do ambiente da prisão se constituem principalmente através do dinheiro e do tráfico de entorpecentes. Tal situação se verifica através das operações internas ou vistorias, feitas pelos órgãos de segurança, a fim de buscar conteúdo proibido (ARRUDA, 2011, *online*, p.3).

De acordo com publicação feita pelo Portal G1, durante uma revista feita pelo Grupo de Operações Especiais, no dia 22 de fevereiro de 2016, foram encontradas drogas, facas e cachaça artesanais, e aparelhos celulares com os presos do presídio de Parnamirim em Natal-RN. No local os agentes penitenciários encontraram em meio às celas “vários aparelhos celulares embalados em sacos plásticos, emendados uns aos outros como de formassem elos de uma corrente”.

Neste sentido, ainda segundo a publicação:

Deste modo, tanto facilita esconder os aparelhos como é mais prático na hora de retirá-los do esconderijo. Tudo fica dentro de tocas, pequenos buracos que os presos abrem no chão das celas. Assim, basta puxar o primeiro saco que vai saindo um atrás do outro (PORTAL G1, 2016, *online*).

A partir de investigação conjunta da Superintendência de Serviços Penitenciários e a Delegacia Especializada em Furtos Roubos e Capturas de Caxias do Sul um agente prisional administrativo da Penitenciária Estadual Regional de Caxias do Sul foi preso, no dia 08 de março de 2016, sob a acusação de tráfico de drogas e venda de celulares para os presos (PORTAL LEOUVE, 2016).

De acordo com outra notícia, desta vez veiculada pelo Portal Diário Gaúcho, um vídeo postado em uma rede social mostra detentos com aparelhos celulares e fazendo uso de entorpecentes. Tal fato ocorreu na Penitenciária Modulada de Charqueadas em Porto Alegre em abril de 2016 (PORTAL DIÁRIO GAÚCHO, 2016).

No mesmo sentido, de acordo com publicação do Portal UOL, uma festa foi realizada no Presídio Aníbal Bruno em Recife, estiveram presentes MCs, equipamento profissional de som e bebida alcoólica. O evento foi filmado e divulgado nas redes sociais (PORTAL UOL, 2011, *online*). A penitenciária sofre de diversos problemas, a maioria em decorrência da superlotação carcerária. O local é responsável por abrigar 4.493 condenados, todavia sua capacidade máxima permitida é de 1.448 indivíduos. Além do descontrole as condições de existência dentro do local são inaceitáveis.

Em decorrência de diversos problemas existentes no presídio, em particular da superpopulação ali existente, através de uma reforma foram construídas mais dois prédios formando assim o Complexo do Curado. Em 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos visitou o Complexo e constatou o caos já existente nas diversas denúncias recebidas (PORTAL G1, 2016, *online*).

A fim de ter maiores regalias foram construídas salas em separados conformando uma espécie de favelas dentro do presídio. O “minha cela, minha vida” como foi chamado pelos prisioneiros consiste em, através de um aluguel de mais ou menos R\$ 120,00, o preso tem direito a viver nas favelas, consideradas a área VIP do complexo, e não nas celas lotadas (PORTAL G1, 2016, *online*).

Aqueles que podiam pagar pela regalia tinha o direito de reformar a cela em que ficavam, bem como utilizar de aparelhos de televisão de tela plana, chuveiro particular para se refrescar do calor, televisão por assinatura, plantação de maconha própria e ainda direito a pedir pizza ao passo que aqueles que não podiam pagar pelo conforto oferecido por aquele

representante do sistema eram obrigados a ficar em celas apertadas ou em banheiros (ARRUDA, 2011, *online*, p.3).

Situações como as supracitadas são comuns no sistema penitenciário brasileiro, e demonstram o poder da comunicação dos presos com as pessoas que estão fora dali, bem como a corrupção e regalias que envolvem a relação preso x sistema.

Outra celeuma estrutural é a ociosidade do preso, uma vez que o apenado, na maior parte das vezes, não possui ocupação ou trabalho dentro das penitenciárias, proporcionando ao detendo bastante tempo para planejar novos delitos. Tal situação gera oportunidade aos presos para criarem bases de comando do crime. Deste modo a aplicação da pena se faz inútil uma vez que o Estado gasta, a pena não reabilita e a sociedade continua insegura, pois o apenado não estará pronto para voltar a ter convívio social (ARRUDA, 2011, *online*). Vale lembrar que o custo de um estudante é o equivalente a um terço do valor gasto com um preso (O GLOBO, 2011, *online*).

A insuficiência da administração e da situação precária em que o sistema carcerário encontra-se resulta também na disseminação de facções criminosas. A primeira facção a ser nacionalmente conhecida foi o Comando Vermelho nascido no fim da década de setenta, no Presídio Cândido Mendes no Rio de Janeiro. Através da convivência entre presos militantes de grupos armados que lutavam contra a ditadura existente na época e os presos comuns formou-se o grupo criminoso. A ideia de criar facções para o crime ganhou grandes proporções em 2001 com a rebelião da Casa de Custódia e Tratamento Dr. Arnaldo Amado Ferreira no estado de São Paulo. O principal motivo que viabiliza tal feito é a constante transferência de condenados de um presídio para o outro (ARRUDA, 2011, *online*, p.4).

A saúde pública, direito de todos, é precária principalmente pela falta de infraestrutura nos estabelecimentos penais, bem como a grande circulação de pessoas, a insalubridade, o uso de drogas, o sexo desprotegido e de modo principal a inexistência de atendimento médico, onde, em caso de urgência, o apenado deve, com a devida escolta, ser encaminhado ao hospital público mais próximo. Em suma, o sistema prisional se mostra como disseminador de doenças, principalmente a tuberculosa, hepatite, doenças na pele e as sexualmente transmissíveis (ARRUDA, 2011, *online*, p.4).

Por fim, a título de deficiência estrutural do sistema carcerário brasileiro, têm-se os erros do Judiciário e a demora processual. A maior celeuma oriunda de tais déficits é a degeneração de presos que não apresentam periculosidade elevada, ou seja, a lentidão processual faz com que os presos que não apresentam risco a sociedade, ou que ainda não

tiveram suas sentenças condenatórias transitado em julgado, conviva nos presídios com aqueles que são risco real (ARRUDA, 2011, *online*, p.5).

O erro por parte do judiciário é rotineiramente cometido, um dos casos mais famosos, e talvez o maior erro cometido pela justiça brasileira é o caso dos Irmãos Naves que teve início em 1937 na cidade de Araguari em Minas Gerais.

Em suma, de acordo com a obra de Jean-Claude Bernadet e Luís Sérgio Person (2004), os irmãos Joaquim e Sebastião Naves foram acusados do homicídio do primo Benedito Pereira Caetano, mesmo que sem provas foram obrigados a confessar o crime a fim de interromper as diversas violências sofridas por eles e por toda a família, sendo em determinado episódio do processo, obrigados a bater na própria mãe, e posteriormente vê-la sendo estuprada pelos policiais.

Após ficarem presos por mais de oito anos os irmãos são liberados, todavia Joaquim vem a falecer. Sebastião reencontra o primo, que esteve vivo por todo o período do sacrilégio sofrido pelos Irmãos Naves e prova a inocência de ambos. Em 1960 foi liberada a indenização pelo erro cometido, proventos estes conferidos aos herdeiros.

A fim de provar a existência do erro judicial ao longo do tempo, no julgamento da Apelação Civil nº 2006.72.12.000660-9/SC em sessão da 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª região, no dia 14 de março de 2012, ficou resolvido o direito a danos morais e materiais em decorrência de erro do judiciário em condenação criminal.

Após ser condenado a quinze anos e quatro meses de reclusão, além de trinta dias multa, e após aproximadamente cinco anos de cumprimento de pena em regime fechado, foi absolvido das penas referentes aos tipos penais contidos nos artigos 155, parágrafo 2º, incisos I e II, e 157, parágrafo 3º, ambos do Código Penal brasileiro. O apelante Jair Dalberti buscou ressarcimento devido ao erro judiciário, e ganhou o valor de um milhão de reais a título de indenização por danos materiais e morais.

Neste sentido, de acordo com o acórdão em que lhe foi concedida a absolvição:

A condenação baseou-se nos depoimentos prestados quando da prisão em flagrante. Da leitura dos autos conclui-se que nem o autor, nem as seis testemunhas se referem à participação de J. no crime. [...] Ora são visíveis os prejuízos sofridos com uma condenação penal, provocando dor e angústia ao apenado e sua família. O que se há de dizer, então, quando injusto o exercício do juízo condenatório? Assim, o resultado danoso, comprovado pela absolvição do apelante torna devida a indenização por danos morais e materiais (ACÓRDÃO. APELÇÃO CIVIL Nº 2006.72.12.000660-9 (TRF) / 0000660-30.2006.4.04.7212, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA - 3ª TURMA, p.570-571).

De acordo com a desembargadora federal Maria Lúcia Luz Leiria, em nota da sessão, o erro judicial é lamentável. Sobre o erro e a necessidade de reparação, *in verbis*:

[...] aqui chegamos há quase seis anos, numa faixa etária de jovem que poderia mudar de emprego, melhorar de vida, frustrando todos os sonhos daquela época e ficando estigmatizado. A revisão criminal apagou tudo, mas aquele período de reclusão acho que é alguma coisa que é inesquecível. Todos temos momentos inesquecíveis na vida, e esse deve ser para o autor da ação dos maiores dramas de sua vida, apesar de já absolvido, já em paz com a sociedade. [...] fico imaginando não só os danos pessoais, os danos físicos de alguém encarcerado em regime de reclusão nos presídios, que nós conhecemos e sabemos dos problemas, das mazelas do nosso sistema prisional, isso é do domínio público, está em toda a mídia, também os danos psíquicos a que esse autor, essa pessoa, esse cidadão brasileiro se submeteu (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000660-9/SC. Nota da Sessão da 3ª turma do TRF da 4ª região do dia 14 de março de 2012).

Quanto à fixação do dano moral:

Fixo em um milhão de reais, portanto, ainda é um parcial provimento, mas acho que isso não vai apagar aqueles cinco anos. Um milhão de reais para a União em face do que ela recolhe de tributos não é nada, é uma gota d'água, é um grão de areia, mas para essa pessoa reiniciar de onde parou... Preocupo-me muito com a parte psíquica. Ele deixou de estudar, vai ter de começar mais tarde, vai ter, quiçá, de sair do seu ambiente, da sua cidade pequena para se perder na multidão, porque às vezes as pessoas são estigmatizadas. Existem ainda dogmas na nossa sociedade: foi condenado, pode ter sido por uma manobra que conseguiu a absolvição... Foi por maioria na realidade a revisão criminal, o Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro ficou vencido. Mas esse estigma, essa marca na psique, na parte psicológica do autor é o que me preocupa, e, para formarmos bons cidadãos, temos de ser um bom Estado. Por isso, fixo em um milhão de reais os danos morais (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000660-9/SC. Nota da Sessão da 3ª turma do TRF da 4ª região do dia 14 de março de 2012).

A morosidade do Judiciário provoca problemas reais e graves. Os casos acima referidos são exemplos de demora e falha no processo. Além de todas as celeumas palpáveis como a privação da liberdade em si, tem-se ainda, os problemas psicossociais que tal fato acarreta como é o caso da estigmatização social ou pior: a transformação de um indivíduo sem crimes que através da convivência diária nos presídios abarrotados e sem perspectiva ingressa-se na delinquência.

3.2. Os dados estatísticos – o imenso problema.

Em reportagem feita pela Revista Veja com base nos dados publicados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), nos dados do Ministério

da Justiça e nos estudos feitos pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários a população carcerária aumentou 403,5% no período de janeiro de 1992 a junho de 2013. A média global de prisões é de 144 presos a cada 100.000 indivíduos, já no caso do Brasil a cada cem mil habitantes 300 estão presos. O país possui a quarta maior população carcerária, até o ano de 2013, eram aproximadamente 600 mil pessoas nos estabelecimentos prisionais (REVISTA VEJA, 2014, *online*).

De acordo com o último Levantamento Nacional do INFOPEN realizado em 2013 e publicado em 2014, a população prisional do Brasil é de 607.731 (seiscentos e sete mil setecentos e trinta e um) indivíduos, o número em si é alarmante, todavia quando comparado com a quantidade de vagas existentes no sistema carcerário a situação se mostra preocupante. O país possui 373.669 (trezentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e nove) vagas no sistema carcerário, 64% (44% em regime fechado; 18% em regime semiaberto; e 2% em regime aberto) delas são destinadas as pessoas já condenadas e aproximadamente um terço das vagas são destinadas aqueles que ainda não foram realmente condenados, ou seja, aproximadamente 125 mil vagas são para as prisões provisórias (INFOPEN, 2014, p.11-25).

O Brasil é o quarto país quando o assunto é a quantidade de pessoas presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA) (2.228.424); China (1.657.812); e Rússia (673.818). No caso do Brasil 222.190 dos presos estão sem julgamento, ou seja, é de presos provisórios, isto representa aproximadamente 41% da população carcerária. A condição de prisão provisória contribui para que haja a superlotação carcerária, eleva os gastos do Estado e ainda coloca um número elevado de indivíduos às condições e consequências da privação de liberdade no sistema prisional brasileiro (INFOPEN, 2014, p.13).

Entre os anos de 1995 a 2010 o Brasil configurou-se como o segundo país a elevar suas taxas de prisão com a variação de 136%, ficando atrás apenas da Indonésia (145%) (INFOPEN, 2014, p.14).

No caso da Indonésia cabe salientar que o país não sofre com problemas de superlotação, até porque sua população carcerária é bem menor quando consideradas às brasileiras.

Quando comparado aos três países com maior número de presos, tendo por base o espaço temporal de 2008 a 2014, o Brasil foi o único a aumentar a sua taxa de prisões, elevando seus números em 33% ao passo que os EUA, a China e a Rússia tiveram suas taxas reduzidas em -8% (passou de 755 para 698 presos a cada cem mil habitantes), -9% (passou de 131 para 119 presos a cada cem mil habitantes) e -24% (quase um quarto a sua taxa de

pessoas encarceradas a cada cem mil habitantes) respectivamente, caso os números se mantenha, em 2018 o Brasil deve passar a população prisional da Rússia (INFOPEN, 2014, p.14-15).

A situação se demonstra preocupante, ao passo que a população brasileira entre o período de 2000 a 2014 cresceu 1,1% ao ano a população carcerária cresceu aproximadamente 7% ao ano, caso a situação persista em 2075 a cada dez brasileiros um estará em condição de ter sua liberdade ceifada (INFOPEN, 2014, p.15-16).

De acordo com o último censo, publicado em 2014 conforma acima referido, 41% da população prisional são presos sem condenação, outros 41% encontram-se em regime fechado, 15% em regime semiaberto e apenas 3% em regime aberto, ou seja, a cada quatorze pessoas no regime fechado um encontra-se no regime aberto, e a cada três pessoas no regime fechado uma encontra-se no regime semiaberto, o que demonstra certa tendência a não realizar-se a progressão da pena, seja por lentidão judicial, por reincidência criminal ou por quaisquer outros motivos (INFOPEN, 2014, p.20).

O constante crescimento da população carcerária é grave, mesmo com a triplicação do número de vagas nos estabelecimentos prisionais entre os anos de 2000 a 2014, o déficit de vagas duplicou, reafirmando mais uma vez a tendência de crescimento constante do encarceramento (INFOPEN, 2014, p.23).

Até 2014 os estabelecimentos prisionais eram um total de 1.424 unidades, desses quatro são penitenciárias federais e o restante é estadual. A maior parte dos estabelecimentos penais, exceto as penitenciárias federais, que não entram no dado fornecido pelo INFOPEN, é destinada aos presos provisórios (51%), depois se tem 18% destinadas ao cumprimento da pena em regime fechado, 9% para diversos tipos de regime, 7% em regime semiaberto, 6% para outros, 5% não deram informações até o cômputo dos dados e, por fim, 2% para o regime aberto e mais 2% para o cumprimento das medidas de segurança (INFOPEN, 2014, p.26).

De acordo com a LEP os estabelecimentos penais devem oferecer condições para a manutenção da saúde, da educação e trabalho. Todavia, não são todos os estabelecimentos prisionais do Brasil que foram programados para ser tal, ou seja, aproximadamente 36% dos estabelecimentos foram adaptados e não criados para tal fim (INFOPEN, 2014, p.31).

Dos 794 estabelecimentos penais, que foram criados para este exato fim, 49% possuem módulos de saúde, 58% são preparadas com módulos de educação e apenas 30% destes locais possuem oficinas de trabalho. Ao tratar daqueles adaptados, ou seja, que apesar

não terem sido concebidos para tal fim passou a servir mediante adaptação, a situação é ainda mais complicada, pois, apenas 22% possuem módulos de saúde, 40% de educação e apenas 17% têm oficinas de trabalho (INFOPEN, 2014, p.32).

Tal situação demonstra a real necessidade de melhora do sistema penitenciário, uma vez que, sem possuir a efetiva aplicação dos meios para ressocializar o indivíduo, a pena se faz desnecessária, pois não cumpre seu papel ressocializador.

3.3. A responsabilidade civil do estado.

De acordo com Canotilho (2008, p.37) no princípio não existia a responsabilidade do Estado, e sim, a irresponsabilidade, ou seja, para o Direito o rei nunca erra, o príncipe sempre tinha razão, não podendo, portanto, responsabilizar o Estado por qualquer dano sofrido por terceiro.

No mesmo sentido, nos ensinamentos de Rizzardo:

Especialmente quando dominava o absolutismo dos reis e o despotismo, os atos dos soberanos ou tiranos e de seus agentes não eram questionados. Os monarcas consideravam-se acima da lei, sendo que, em alguns regimes, tinham o poder sobre a própria vida e bens dos súditos, vigorando uma isonomia de restrições absoluta, revelada em expressões como a seguinte: “L’État c’est moi (O Estado sou eu). Os déspotas, embora o desenvolvimento trazido em seus governos, não se submetiam a qualquer controle (RIZZADO, 2007, p. 355).

Em razão de não serem considerados órgãos do Estado, os servidores públicos eram responsabilizados pelos danos causados pela Administração à terceiros. Seriam compreendidos como órgãos apenas o chefe de Estado ou aqueles atos ordenados por ele, assim como aquelas ações reconhecidos como atos de ente público (SÁ, 2012, p.37).

Diante da concepção absolutista a reparação dos danos por parte do Estado é incabível, uma vez que este goza de soberania e imunidade completa, não sendo possíveis direitos contra o mesmo (CAHALI, 2007, p.19). Foi com a Revolução Francesa que surgiram as primeiras tentativas de reduzir a irresponsabilidade absoluta do Estado, principalmente quando as comunas começaram a ser responsabilizadas pelos descabimentos das forças policiais. Este modelo passou a ser realizado em outros países da Europa (SÁ, 2012, p.38).

No mesmo sentido, a respeito da necessidade de responsabilização do Estado, conforme Cahali:

Na doutrina, pôs-se em evidência que a teoria da irresponsabilidade representava clamorosa injustiça, resolvendo-se na própria negação do direito: se o Estado se constitui para a tutela do direito, não tinha sentido que ele próprio o violasse impunemente; o Estado, como sujeito dotado de personalidade, é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade (CAHALI, 2007, p.19).

Ao longo do instituto da responsabilidade do Estado é possível sua divisão em três fases: a primeira, onde o instituto sequer existia; a segunda, onde o instituto é proposto parcialmente apenas no que se refere ao tocante civil; e a terceira, onde a questão de perfaz e desenvolve no próprio direito público, *in verbis*:

[...] a) numa primeira fase a questão inexistia; a irresponsabilidade aparece como axioma, e a existência de uma responsabilidade pecuniária da Administração é considerada como entrave perigoso à execução dos seus serviços; na ordem patrimonial, os administrados têm a sua disposição apenas uma ação de responsabilidade civil contra o funcionário;
b) numa segunda fase, a questão se põe parcialmente no plano civilístico: para dedução da responsabilidade pecuniária do Poder Público, faz-se apelas às teorias do Código Civil, relativas aos atos dos prepostos e mandatários;
c) numa terceira fase, a questão se desabrocha e se desenvolve no plano próprio do direito público; uma concepção original, desapegada do direito civil, forma-se progressivamente no quadro jurídico da fraude e do risco administrativo (CAHALI, 2007, p.19-20).

As mudanças quanto à responsabilidade do Estado propôs que o mesmo tivesse qualidade de pessoa pública e civil, ou seja, o Estado no tocante aos atos do seu poder soberano responderia conforme o direito público e conforme pessoa civil, sendo igualado a um cidadão, na gestão dos bens públicos, sendo aqui regido pelo direito privado. As ideias foram realmente formadas de melhor modo a partir do instante em que passou a ser admitido o retorno processual da vítima contra o Estado em situação de paridade. Tal existência, de acordo com Bandeira de Mello, se concretiza a partir de dois fundamentos, quais sejam:

a) No caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade.
b) No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito (MELLO, 2006, p.849).

A culpa do funcionário passou a ser vista de modo separado à culpa do serviço uma vez que não se admitia o uso do direito privado nos assuntos de cunho público. A partir de

então a vítima deveria restar comprovada a culpa do funcionário e a culpa do serviço em separados. Todavia com a evolução da estrutura do Estado a intervenção sobre a vida daqueles que por Ele eram administrados passou a ser mais ferrenho, neste momento o Estado Liberal passa para o Estado Social, elevando as probabilidades de riscos de ofensas que as atividades estatais acarretavam. As circunstâncias justificaram a criação da responsabilidade objetiva do Estado, que tem por fundamento primeiro a Teoria do Risco (SÁ, 2012, p.39).

A Teoria supracitada pode ser vista sob duas vertentes em sendo a primeira a Teoria do Risco Administrativo e a segunda sendo a Teoria do Risco Integral. O indivíduo é a parte hipossuficiente da relação face ao Estado, pois, para que fosse possível cobrar a reparação do dano por ele sofrido era necessário provar a culpa do agente público mediante princípios da culpa subjetiva. Devida a hipossuficiência o particular em regra não conseguia restar comprovada a antijuricidade do ato praticado pelo Estado (SÁ, 2012, p.39-40).

A Teoria da Responsabilidade Objetiva surgiu a fim de sanar os problemas quanto à responsabilidade civil do Estado, através dos princípios de cunho objetivo. No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, conforme leciona Gonçalves:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela Lei. Em outros, é de todo prescindível (GONÇALVES, 1995, p.18).

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, é demonstrada a teoria acima referida, adotada pelo direito brasileiro, no que se refere à Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cabe ressaltar que a teoria da irresponsabilidade do Estado não fora recepcionada pelo direito pátrio, ainda que sem norma, a jurisprudência e a doutrina sempre renegou essa possibilidade (DI PIETRO, 2011, p.648).

A responsabilidade civil por omissão do Estado se faz necessária, pois, além da responsabilidade do Estado quando de ato praticado que venha a ferir direito de outrem, resta pela teoria por omissão, a responsabilidade de reparar também, dano proveniente da falta de ação, negligência, imprudência ou imperícia.

Neste sentido conforme leciona Mello:

A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou por falta de serviço. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação e atuar tempestivamente. Cumpre tão-só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir seus deveres, para que desponte a responsabilidade pública em caso de omissão (MELLO, 2000, p.573).

A responsabilidade civil do Estado em face da crise carcerária no Brasil tem sido primordial na discussão jurisprudencial e doutrinária. Quanto às indenizações, os presos tem procurado ingressar processualmente contra o Estado devido ao tratamento desumano nos estabelecimentos prisionais. Motivados pelo não cumprimento dos seus direitos e garantias os apenados procuram através do sistema judiciário o ressarcimento. E de acordo com a doutrina e a jurisprudência é pacífico o entendimento de que o Estado realmente é responsável pelos problemas físicos e psicológicos oriundos da vida em cárcere, todavia não se tem em suma como se deve fazer o ressarcimento do dano.

No mesmo sentido, conforme Gonçalves “cabe ação contra o Estado mesmo quando não se identifique o funcionário causador do dano, especialmente nas hipóteses de omissão da administração; Estes casos são chamados de “culpa anônima” da administração” (GONÇALVES, 2008, p.225).

Quanto à jurisprudência, corre no Supremo Tribunal Federal o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 580252, protocolado em março de 2008, que visa responsabilizar ou não o Estado por danos morais decorrentes da superlotação carcerária. O STF declarou a repercussão geral da questão movida no RE, os autos estão com vistas à Ministra Rosa Weber desde maio de 2015.

A decisão oriunda desde caso será decisivo caso haja provimento do direito pleiteado, uma vez que, o guardião da CF/88 brasileira, cúpula máxima do Poder Judiciário, deixará estabelecido através de sua jurisprudência o dever do Estado em ressarcir o apenado perante caso idêntico ao do RE (BRASIL. STF, 2015, *online*). Em que conste, existem mais de 70 casos iguais na justiça brasileira, que através do julgamento do RE 580252 será solucionado (IBADP, 2015, *online*).

O RE foi interposto, em favor de um apenado a 20 anos de reclusão, pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul. O questionamento principal é em torno da decisão do Tribunal do estado, que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, porém, reconheceu que a pena tem sido cumprida pelo indivíduo é em condições degradantes, em razão da inobservância dos órgãos e agentes responsáveis (BRASIL. STF, 2015, *online*).

Para o Ministro Luís Roberto Barroso o Estado deve sim ser responsabilizado e ressarcir a vítima, todavia, acredita não ser viável a pecúnia para tal caso, desenvolvendo, portanto, em seu voto, uma tese, *in verbis*:

O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal. Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580252. Rel. Min. Teori Zavazscki. Mato Grosso do Sul. 2015. *online*)

O ministro Teori em seu voto restou claro a existência da responsabilidade do Estado e a legalidade do feito, de acordo com o ministro relator sendo verificado o dano e o seu nexo causal com a atividade da Administração ou de seus agentes a responsabilidade civil do Estado se aflora. O Estado é realmente responsável pela segurança e guarda dos apenados e deve assegurar-se que estejam em concordância com os padrões básicos de humanidade. Neste sentido, aponta ainda que a responsabilização:

É evidente, pois, que as violações a direitos fundamentais causadoras de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não podem ser simplesmente relevadas ao argumento de que a indenização não tem o alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa

e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580252. Rel. Min. Teori Zavazscki. Mato Grosso do Sul. 2015. *online*)

Quanto à doutrina o caso é pacífico, conforme bem leciona Meirelles a respeito da viabilidade do ressarcimento (1998, p.530): “a teoria da culpa administrativa: a obrigação do Estado indenizar decorre da ausência objetiva do serviço público em si. Não se trata de culpa do agente público, mas de culpa especial do Poder Público, caracterizada pela falta de serviço público”.

CONCLUSÃO

A pena privativa de liberdade, embora seja a última medida para a proteção da sociedade, também tem caráter ressocializador, mas que não está sendo aplicada da maneira correta fazendo com que o sistema prisional se esqueça da real importância dessa medida.

É evidente que a dignidade humana, considerado um princípio Fundamental, deve ser assegurado a qualquer pessoa, pois em regra todos -“mesmo o maior dos criminosos” – possuem o atributo intrínseco da pessoa humana, ainda que não se comportem dignamente com seus semelhantes.

A população carcerária, ainda, tem direito à efetividade dos direitos humanos que são aplicáveis à ordem interna em face de tratados internacionais dos quais foi signatária a República Federativa do Brasil.

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas que visam assegurar e fiscalizar os direitos e deveres dos presos.

Está tramitando no Senado Federal, desde 2013, o Projeto de Lei (PL) nº 513, que visa substituir a LEP em vigor, a fim de erradicar por completo a superlotação nos presídios brasileiros, e ainda garantir o cumprimento digno das penas, bem como tornar a prisão eficaz.

A LEP vigente propõe como fim da pena a ressocialização do preso, bem como o cumprimento adequado e digno da pena, muito embora devido à inobservância do Estado não seja esse o resultado vivenciado no Brasil. Tal questão faz com que a aprovação do PL nº 513 seja envolta em grande controvérsia, principalmente no tocante à progressão antecipada de regime proposta por tal projeto.

Uma vez que é sabido o grande problema vivenciado pelo sistema prisional brasileiro tal medida se tornaria comumente utilizada. Tal questão é uma via de mão dupla, vez que, de um lado está à solução para o problema das condições desumanas e a superlotação, por outro lado, esconderá um dever que já é do Estado que não deixar com que esses problemas existam principalmente a celeuma da superlotação.

Com a aplicação de tal medida, caso venha a ser acolhida e promulgada, ocorrerá à soltura em massa de presos que ainda não cumpriram por completo sua pena, nos casos de apenados em regime semiaberto, por exemplo, terão antecipadamente o benefício de passar ao regime aberto, restando, portanto o recolhimento domiciliar. A superlotação será extinta, todavia a ineficácia do sistema carcerário restará confirmada, além de agravar o problema da criminalidade e da reincidência.

Aqueles que cumprirem suas penas em presídios superpopulosos receberão mais facilmente o benefício da progressão antecipada quando comparados àqueles que cumprirem em locais que não passam por tal problema. Diante disto a prática de crimes em centros com população carcerária elevada terá maior valia aos delinquentes, pois as chances de serem presos nestes centros e receberem o benefício são maiores. Tal situação fará com que presos que ainda não estão aptos a retornarem a sociedade o faça, estimulando em suma a reincidência criminal.

Algumas das finalidades da pena privativa de liberdade são a reeducação do preso bem como evitar a reincidência, a concessão de regalias como a antecipação do regime a ser cumprido aos presos que vivem em prisões superlotadas enfraquece de fato a finalidade, uma vez que tal progressão não será feita em função do seu bom comportamento ou merecimento e sim devido à um problema que deve ser sanado pelo Estado, e que na verdade nunca deveria ter existido.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apelação Civil nº 2006.72.12.000660-9/SC. **Erro Judiciário. Condenação Criminal. Revisão. Absolvição. Danos Morais.** 3º turma do Tribunal Regional Federal da 4º região, no dia 14 de março de 2012. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153330,101048-Homem+preso+por+erro+judiciario+sera+indenizado+em+um+milhao>>. Acesso em: 20 set. 2016.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público.** Rev. Visão Jurídica, 59 ed. 2011. Disponível em:< http://revistavisaojuridica.uol.com.br/visao-juridica/sumarios/sumario_3850.asp>. Acesso em: 26 set. 2016.

AURÉLIO, Dicionário do. **Dicionário do Aurélio Online.** 2008. Disponível em:< <https://dicionariodoaurelio.com/pena>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Réquiem para uma certa dignidade da pessoa humana.** In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e cidadania. O novo CCB e a vocatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2002.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal:** parte geral. V. 1, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 2 Ed. Edipro: 2015.

BERNADET, Jean-Claude. PERSON, Luis Sérgio. **O caso dos irmãos naves:** chifre em cabeça de cavalo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Cultura – Fundação Anchieta, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANDÃO, Marcelo. **População carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos.** 2014. In.: Agencia Brasil. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** In.: INFOPEN – junho de 2014. Disponível em:< <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580252:** responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária. Min. Teori Zvazski. Mato Grosso do Sul. 2015. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365#>>. Acesso em: 18 out. 2016.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 10 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Eduardo Ferreira. **Superlotação carcerária: soltar é a solução?** In.: Gazeta do Povo. Comissão de Estudos da Associação dos Magistrados Mineiros. 2014.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas.** 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 set. 2016.

FALCONI, Romeu. **Reabilitação Criminal.** São Paulo: Ícone, 1995.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Marcella. **A Deficiência estrutural dos presídios e penitenciárias brasileiras como fator de obstrução ao processo de ressocialização do preso**. Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, Santa Catarina, nov. 2008.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093>. Acesso em: 05 set. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 16 ed. São Paulo: Vozes, 1977.

GAZETA ONLINE. **Estado constrói 26 presídios, mas ainda há lotação nas unidades**. 2016. Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2016/02/noticias/cidades/3930137-estado-construi-26-presidios-mas-ainda-ha-lotacao-nas-unidades.html>. Acesso em: 19 set. 2016.

GONZAGA, João Bernardino. **O Direito Penal Indígena: à época dos descobrimentos do Brasil**. São Paulo: Max Limonad, [2000?].

IBAEDP. **Responsabilidade civil do Estado: Superlotação carcerária: Falta de condições mínimas de humanidade: Danos morais: Repercussão geral**. 2015. Disponível em: <<http://www.altosestudos.com.br/?p=54036>>. Acesso em: 20 set. 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 1 vol. São Paulo: Saraiva, 2001.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11.07.1984**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Parte geral**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

O GLOBO. **Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno**. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>. Acesso em: 13 out. 2016.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Ed. da UFSC. 2 ed. ver. e ampl, 1996.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTAL DIÁRIO GAÚCHO. **Vídeo mostra presos com celulares e drogas em penitenciária de Charqueadas**. 2016. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/04/video-mostra-presos-com-celulares-e-drogas-em-penitenciaria-de-charqueadas-5755714.html>>. Acesso em: 13 out. 2016.

PORTAL do Ministério da Justiça- **Estabelecimentos penais**. Disponível em: <www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm>. Acesso em: 26 de jun. 2016.

PORTAL G1. **Agentes acham cachaça artesanal, telefones e drogas em presídio do RN**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/02/agentes-acham-cachaca-artesanal-telefones-e-drogas-em-presidio-do-rn.html>>. Acesso em: 13 out. 2016.

PORTAL G1. **Maior cadeia do Brasil tem favela e área “Minha cela, minha vida” para presos VIP.** 2016. Disponível em:<<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/06/maior-cadeia-do-brasil-tem-favela-e-area-minha-cela-minha-vida-para-presos-vip.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PORTAL LEOUVE. **Agente penitenciário é preso com drogas no presídio do Apanhador, em Caxias.** 2016. Disponível em:<<http://www.leouve.com.br/seguranca/policia/item/70708-agente-penitenciario-e-presos-com-drogas-no-presidio-do-apanhador-em-caxias#prettyPhoto>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PORTAL UOL. **Presídio Aníbal Bruno, no Recife, é pior penitenciária do Brasil, diz CNJ.** 2011. Disponível em:< <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/10/presidio-anibal-bruno-no-recife-e-pior-penitenciaria-do-brasil-diz-cnj.htm>>. Acesso em: 29 set. 2016.

PORTAL UOL. **Presídio de contêineres motiva pedido de intervenção federal no Espírito Santo.** 2009. Disponível em:<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/05/16/ult5772u4011.jhtm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil.** Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Execução Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SÁ, Pamela de. **A superlotação carcerária, a eficácia dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil do Estado.** Univ. do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2012.

SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a Luz: as prisões do Liberalismo.** Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40751&seo=1>>. Acesso em: 14 set. 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

TORRES, A. A.A. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro:** desafio ético e político do serviço social. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, v.67, Ano XXII, especial 2001.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>. Acesso em out 2016.